



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05035/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sandro Targino de Souza Chaves

EMENTA: Denúncia – PROCON-JP – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA. Acórdão AC1 TC 2185/2016. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Observância aos requisitos de admissibilidade. **Conhecimento. Provimento Parcial.** Redução do valor da multa aplicada ao ex-gestor, Sr. Sandro Targino de Souza Chaves. Manutenção dos demais termos da decisão guerreada.

ACÓRDÃO AC1 TC 00425/2017

RELATÓRIO

Este órgão fracionário na sessão realizada em 14/07/2016 nos autos deste processo formalizado na categoria Inspeção Especial decorrente de denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, ex- Coordenador Geral do PROCON de João Pessoa e então gestor do Fundo Municipal de Defesa de Direitos Difusos (FMDDD) acerca de admissões de pessoal supostamente irregulares, sem prévio concurso público, e respectivo pagamento de pessoal com verba do FMDDD, decidiu através do Acórdão AC1 TC 2185/2016:

1. Considerar procedente a denúncia;
2. Aplicar multa aos gestores responsáveis pela conduta inquinada de vícios, Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, correspondente a 60% do teto máximo (R\$ 7.882,17), i.e. R\$ 4.729,30 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) ou 104,49 UFR e, bem assim, ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, correspondente a 40% do teto máximo (R\$ 7.882,17), i.e. R\$ 3.152,86 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ou 69,66 UFR;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, aos gestores nominados no item 2 supra, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

Irresignado, o ex-gestor, Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão vergastada, especificamente contra a multa aplicada, por este órgão fracionário em face do acolhimento da manifestação da Auditoria, que considerou procedente a denúncia acerca de admissões irregulares para o desempenho de atribuições de cargos efetivos e comissionados no âmbito do PROCON-JP, e insuficiência de documentação para comprovar a regularidade da contratação de estagiários pelo PROCON-JP, pagos com verba do FMDDD.

A unidade de instrução, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, exarou Relatório, concluindo nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05035/11

1. Que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser conhecido;

2. A critério dessa Corte de Contas, a decisão pode ser reformada apenas no que diz respeito à dosimetria da multa aplicada, uma vez que na gestão do recorrente houve o pagamento a apenas um estagiário/prestador de serviço e em valor muito inferior ao que foi praticado na gestão anterior.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, concordando com a Auditoria que a multa aplicada pode ser diminuída proporcionalmente e, considerando que permaneceu sem comprovação a regularidade da contratação dos estagiários, uma vez não encaminhados documentos como projetos/plano de atividades, processos seletivos e contratos, pugnou pelo:

1. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração,

2. No mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02185/16 no sentido de diminuir proporcionalmente a multa aplicada ao Sr. Sandro Targino, mantendo-se na íntegra os demais termos do decisum guerreado.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA e Ministerial, entendo merecer reforma parcial da decisão, porquanto foi atenuada a eiva tocante ao pagamento de prestadores de serviços, com a comprovação de que o recorrente efetuou pagamento a um estagiário pelos serviços prestados atendendo como chefe do SAC pelo tempo que a funcionária responsável encontrava-se em licença maternidade.

Neste passo, concordando com o entendimento do Órgão Ministerial de que não poderia ter ocorrido a substituição da funcionária pelo estagiário, vez que jamais poderia assumir função de comissionado, é de se ponderar o fato de que durante a gestão do Sr. Sandro Targino, ocorreu somente este pagamento irregular no total de R\$ 1.400,00, sou pela redução do valor da multa aplicada, passando esta a corresponder a 10% do valor correspondente ao teto máximo.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, decida reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, de R\$ 3.152,86 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ou 69,66 UFR, correspondente a 40% do teto máximo (R\$ 7.882,17), para R\$ 788,21 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) ou 16,98 UFR, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05035/11

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05035/11, na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, na qualidade de Coordenador Geral do PROCON-JP no período 15/05/2011 a 31/12/2012 em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02185/16, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução em sede de Recurso de Reconsideração, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** para reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, de R\$ 3.152,86 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ou 69,66 UFR, correspondente a 40% do teto máximo (R\$ 7.882,17), para R\$ 788,21 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) ou 16,98 UFR, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 09 de março de 2018.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO